

PROTOCOLO Nº 2224/2007

DATA: 28/AGOSTO/2007.

SCANNADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 03/2007

ALTERA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART 188 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Ademir Franco de Lima - Roque Aparecido Freitas.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; - PAV-

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	03	/	12	/	2007
Pedido de Vistas	Em	-	/	-	/	-
1ª Discussão e Votação	Em	03	/	12	/	2007
2ª Discussão e Votação	Em	26	/	02	/	2008
Aprovado em Redação Final	Em	18	/	03	/	2008
Promulgada	Em	18	/	03	/	2008
LEI Nº EMENDA Nº 17/2007 Sancionada	Em	-	/	-	/	-
Publicada no Órgão Oficial Nº 1169	Em	1º	/	04	/	2008

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 03/2007

Altera redação e acrescenta dispositivos ao art. 188 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

A Câmara de Vereadores de Campo Mourão promulga a seguinte emenda ao Art. 188 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O caput do art. 188 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“
.....
.....”

Art. 188 – O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiências.

“”

Art.2º - O § 2º, do art. 188 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“
.....”

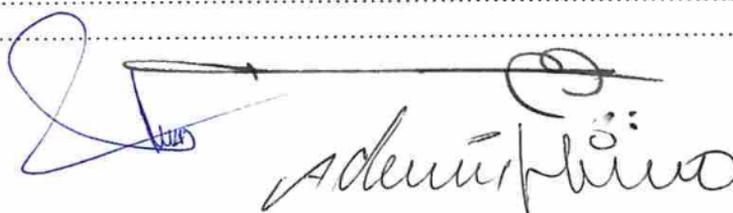
Art. 188.....
.....

§ 2º Aos maiores de 60 (sessenta) anos, cuja **renda pessoal** não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade nos transportes públicos urbanos, e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes públicos urbanos, com a única exigência da apresentação de documento de identidade.

“”

Art.3º - Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 188 da Lei Orgânica Municipal que vigorarão com a seguinte redação:

“
.....”


Ademir Pires

Art. 188.....
.....

§ 3º - As pessoas portadoras de deficiência, cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 4º - O benefício constante deste artigo não compreende os serviços seletivos e especiais»
.....
.....

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Mourão, em
27 de agosto de 2.007.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~


Ademir Franco de Lima


Roque Aparecido de Freitas

AO DAL

Ao Promotor Par-
lamentar p/ emitir
parecer sobre o assunto.
10, 05/09/84

C.

§1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade dos meios de transportes previstos no caput deste artigo”

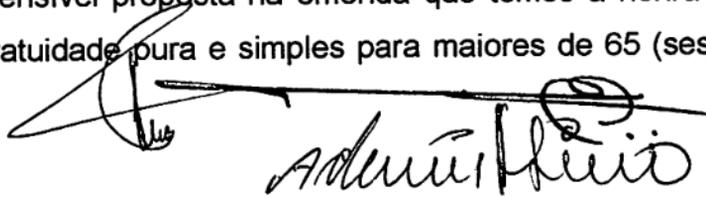
O art. 188 da Lei Orgânica Municipal em seu parágrafo 2º, estabelece que: Aos maiores de 60 (sessenta) anos, cuja renda familiar per capita, não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, no Município de Campo Mourão.

O dispositivo Federal contempla a “faculdade” dada para o município legislar. A dizer, o Município de Campo Mourão tem regra que não fere a Constituição Federal, ao compreender os idosos maiores de sessenta anos desde que não tenham renda maior que 01 (um) salário mínimo. Pode-se modificar o texto em dois aspectos secundários, porém de possível impacto no cuidado administrativo e de repercussão econômica.

A renda familiar não é de fácil constatação, pois que depende de levantamento administrativo, às vezes difícil. Melhor será como propomos, que seja considerada a renda pessoal. Também ignora-se a expressão per capita, por conflitante com a definição de que seja renda pessoal.

O limite de 10% (dez) por cento dos lugares não foi compreendido na emenda que está sendo proposta, por parecer exceção dentro da competência privativa municipal e que não constava do texto em questão. A prescrição Federal de placa reservativa é matéria já tratada na lei municipal, art. 5º, parágrafo 4º, inciso I, letra “a”, da lei 1.793.

A reforma sensível proposta na emenda que temos a honra de lhes apresentar é quanto à gratuidade pura e simples para maiores de 65 (sessenta e



Adm. Municipal

cinco) anos, com a simples apresentação de documento pessoal de identidade. Eventuais necessidades de estatística ou modo de identificar devem ser tratadas em lei complementar ou outro tipo de regulamentação.

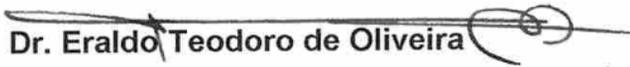
Regras complementares ou subsidiárias poderão ser objeto de providências posteriores.

Esta proposta de emenda procurou diferenciar os temas jurídicos referentes a idosos e a deficientes, pois os grupos podem ter necessidades diferenciadas, conforme prevejam leis complementares.

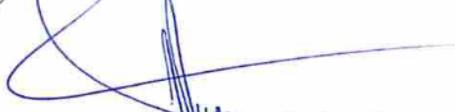
O caput do artigo contemplará também os deficientes, pois é a partir dessa definição, de quem serão os abrangidos, que se estabelecerão possíveis diferenças. O parágrafo 3º proposto abrange os deficientes isoladamente, retirando-os da generalidade do atual parágrafo 2º, observando que já têm regras especiais nas Leis Municipais nºs 880 de 09/09/94, 1.319 de 18/07/2000 e 1.649 de 05/11/02. Também com relação ao tema, é interessante substituir a expressão renda familiar per capita por renda pessoal, como está na proposta de emenda.

Esta proposta de emenda conserva o parágrafo 1º do artigo 188 por ser um princípio geral contido em toda a legislação sobre o tema dos idosos, inclusive decorrentes de ideologia social e práticas e procedimentos no trato com esse assunto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Mourão, em 27 de agosto de 2.007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira


Ademir Franco de Lima


Roque Aparecido de Freitas



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**(X) REPASSO A P.E.L.O À PROCURADORIA PARLAMENTAR
PARA ANÁLISE, TENDO EM VISTA A LEI 1319/2000 E
ALTERAÇÕES.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de agosto de 2007.

Dioné Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 549/2000

DE 21/07/2000

LEI Nº 1319
De 18 de julho de 2000

Regulamenta o artigo 188, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, que garante a gratuidade no transporte coletivo aos portadores de deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A gratuidade no transporte coletivo urbano será garantida à pessoa portadora de deficiência, cuja renda familiar percapta não ultrapasse a um salário mínimo.

“§ 1º A comprovação de renda se dará por levantamento sócio-econômico familiar, realizado por profissional habilitado na área de Assistência Social do Município, indicado pelo Poder Executivo, pela solicitação do deficiente, familiar ou responsável.

§ 2º A intervenção de terceiros no ato supracitado só será admitida através de determinação judicial.” (§§ 1º e 2º inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 2º Serão beneficiários desta Lei, as pessoas que apresentarem algum tipo de deficiência.

§ 1º O benefício aludido no caput observará a renda *per capita* familiar, bem como, a comprovação da deficiência atestada por médicos habilitados, designados pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica assegurada também a gratuidade do transporte ao acompanhante da pessoa com deficiência, desde que constatado e comprovado, através de profissional da área de saúde, a incapacidade de locomoção deste e a necessidade do acompanhante.” (artigo 2º e §§ 1º e 2º alterados pela Lei 2191/2007)

“Art. 3º Atendidas as condições exigidas nos artigos anteriores, será emitido o passe livre pelo departamento responsável da Administração Municipal.

§ 1º No passe livre deverá constar, o nome completo do beneficiário, foto 3x4, número da identidade, o número da lei beneficiária, sendo vedado mencionar o tipo de deficiência.

§ 2º Comprovadas as condições exigidas nos artigos anteriores e preenchidos os requisitos para a confecção da carteirinha, a mesma deverá ser expedida e entregue de imediato ao beneficiário.

§ 3º Os passes livres deverão ter 05 (cinco) anos de validade, sendo que será anualmente efetuado o recadastramento dos beneficiários.” (artigo alterado e §§ 1º, 2º e 3º, inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 4º O beneficiário que não realizar o recadastramento anual, na data aprazada, a ser publicada em Diário Oficial Municipal, mediante resolução do COMUDE – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incorrerá nas seguintes penalidades:

§ 1º A suspensão do passe livre pelo prazo de 60 (sessenta) dias, passe este que somente terá validade após a regularização do mesmo;

§ 2º Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias e não regularizada a situação, dar-se-á o cancelamento do passe livre por prazo indeterminado.” (artigo alterado e §§ 1º e 2º, inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 5º O não cumprimento ao estabelecido na presente Lei, sujeitará a empresa concessionária do serviço de transporte Coletivo Urbano a multa de 01(um) salário mínimo (vigente) por pessoa não atendida.

Parágrafo único. As multas decorrentes do artigo acima, serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, até a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.” (artigo alterado inserido parágrafo único através da Lei 2191/2007)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação no Diário Oficial. (artigo inserido através da Lei 2191/2007)

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 18 de julho de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde e Ação Social

Art. 188 - o Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

~~§ 2º Aos maiores de 55 (sessenta e cinco) anos, e às pessoas portadoras de deficiências que comprovem carências de recursos financeiros, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.~~

§ 2º Aos maiores de 60 (sessenta) anos, e às pessoas portadoras de deficiência, cuja renda familiar per capita, não ultrapasse a 1 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, no Município de Campo Mourão. (alterada pela Emenda nº 005/2001).

- Excluído: -
- Excluído: 0
- Excluído: -ouja
- Excluído: renda familiar per capita não ultrapassa a 1 (um) salário mínimo mensal.
- Excluído: -no Município de Campo Mourão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

AO DAL

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N.º 147/2007

*A comissão de legis
lacionamento e redação
to, 05/10/07*

Ref.: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2007.

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

"Altera a redação e acrescenta dispositivos ao art. 188 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão", é a Súmula da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2007, exposta, inicialmente, em 03 (três) artigos.

NO MÉRITO

Preliminarmente, esta Procuradoria Parlamentar solicita ao Diretor Geral de Administração que determine ao Departamento Competente, sejam trazidas à colação cópias da lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, bem assim da Lei Municipal nº 1.793, de 30/04/2004.

Após, retorne o processo a este órgão consultivo.

É o que me compete argüir nesta fase.

Campo Mourão, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 3175/2007
Campo Mourão, 04/10/07 Hora: 10:20
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N.º 147/2007 (CONTINUAÇÃO)

AO DAL

A Comissão de Legislação
e Redação.

em 24/10/07

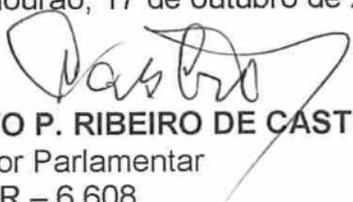
Senhor Presidente,

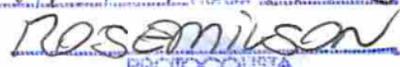
Inicialmente, cumpre-me atestar que foram atendidas as diligências requeridas na primeira fase deste parecer, restando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2007 devidamente aparelhada documentalmete, apta, via de consequência, a ser examinada pelas Comissões Permanentes desta Casa.

Sugerimos aos membros da Comissão de Legislação e Redação que, querendo, solicitem o concurso de sua Excelência, o Juiz de Direito aposentado, Doutor EDGARD RUBENS RIEKE, que, faz longo tempo empresta assessoramento ao Conselho Municipal do Idoso, mostrando-se profundo conhecedor da matéria em comento, devendo eventual convite ser endereçado para a Rua Santa Catarina, 1741, apto.301, Edifício Torre do Sol.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 17 de outubro de 2007.


ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR - 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 3278/2007
Campo Mourão, 17/10/07, FOLHA: 17523

PROTOCOLISTA

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 549/2000

DE 21/07/2000

LEI Nº 1319
De 18 de julho de 2000

Regulamenta o artigo 188, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, que garante a gratuidade no transporte coletivo aos portadores de deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A gratuidade no transporte coletivo urbano será garantida à pessoa portadora de deficiência, cuja renda familiar percapta não ultrapasse a um salário mínimo.

“§ 1º A comprovação de renda se dará por levantamento sócio-econômico familiar, realizado por profissional habilitado na área de Assistência Social do Município, indicado pelo Poder Executivo, pela solicitação do deficiente, familiar ou responsável.

§ 2º A intervenção de terceiros no ato supracitado só será admitida através de determinação judicial.” (§§ 1º e 2º inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 2º Serão beneficiários desta Lei, as pessoas que apresentarem algum tipo de deficiência.

§ 1º O benefício aludido no caput observará a renda *per capita* familiar, bem como, a comprovação da deficiência atestada por médicos habilitados, designados pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica assegurada também a gratuidade do transporte ao acompanhante da pessoa com deficiência, desde que constatado e comprovado, através de profissional da área de saúde, a incapacidade de locomoção deste e a necessidade do acompanhante.” (artigo 2º e §§ 1º e 2º alterados pela Lei 2191/2007)

“Art. 3º Atendidas as condições exigidas nos artigos anteriores, será emitido o passe livre pelo departamento responsável da Administração Municipal.

§ 1º No passe livre deverá constar, o nome completo do beneficiário, foto 3x4, número da identidade, o número da lei beneficiária, sendo vedado mencionar o tipo de deficiência.

§ 2º Comprovadas as condições exigidas nos artigos anteriores e preenchidos os requisitos para a confecção da carteirinha, a mesma deverá ser expedida e entregue de imediato ao beneficiário.

§ 3º Os passes livres deverão ter 05 (cinco) anos de validade, sendo que será anualmente efetuado o recadastramento dos beneficiários.” (artigo alterado e §§ 1º, 2º e 3º, inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 4º O beneficiário que não realizar o recadastramento anual, na data aprazada, a ser publicada em Diário Oficial Municipal, mediante resolução do COMUDE – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incorrerá nas seguintes penalidades:

§ 1º A suspensão do passe livre pelo prazo de 60 (sessenta) dias, passe este que somente terá validade após a regularização do mesmo;

§ 2º Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias e não regularizada a situação, dar-se-á o cancelamento do passe livre por prazo indeterminado.” (artigo alterado e §§ 1º e 2º, inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 5º O não cumprimento ao estabelecido na presente Lei, sujeitará a empresa concessionária do serviço de transporte Coletivo Urbano a multa de 01(um) salário mínimo (vigente) por pessoa não atendida.

Parágrafo único. As multas decorrentes do artigo acima, serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, até a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.” (artigo alterado inserido parágrafo único através da Lei 2191/2007)

Art. 6º O Poder-Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação no Diário Oficial. (artigo inserido através da Lei 2191/2007)

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 18 de julho de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde e Ação Social

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 716/2002
DE 08/11/2002

LEI Nº 1649
De 5 de novembro de 2002

Dá nova redação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 1319,
de 18 de julho de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os Artigos 2º e 4º da Lei nº 1319, de 18 de julho de 2000,
passarão a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º Serão beneficiários desta Lei, as pessoas que forem portadoras de
cegueira total ou com visão subnormal, deficiência mental severa,
deficiência auditiva total, deficiência física nos membros superiores e/ou
inferiores, que as dificultem ou impossibilitem a locomoção e o acesso ao
mercado de trabalho.**

Art. 4º O não cumprimento ao estabelecido na presente Lei sujeitará à
empresa concessionária do serviço do transporte à multa de R\$ 100,00
(cem reais) por pessoa não atendida”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de novembro de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretaria da Saúde e Ação Social

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1066/2007

DE 02/03/2007

LEI Nº 2191
De 28 de fevereiro de 2007

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas portadoras de deficiência alterando a lei municipal nº 1319, de 18 de julho de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 1319 de 18 de julho de 2000 passa a vigorar acrescido de §1º e §2º com a seguinte redação:

“§ 1º A comprovação de renda se dará por levantamento sócio-econômico familiar, realizado por profissional habilitado na área de Assistência Social do Município, indicado pelo Poder Executivo, pela solicitação do deficiente, familiar ou responsável.

§ 2º A intervenção de terceiros no ato supracitado só será admitida através de determinação judicial.”

Art. 2º O caput do art. 2º e seus §1º e §2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Serão beneficiários desta Lei, as pessoas que apresentarem algum tipo de deficiência.

§ 1º O benefício aludido no caput observará a renda *per capita* familiar, bem como, a comprovação da deficiência atestada por médicos habilitados, designados pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica assegurada também a gratuidade do transporte ao acompanhante da pessoa com deficiência, desde que constatado e comprovado, através de profissional da área de saúde, a incapacidade de locomoção deste e a necessidade do acompanhante.”

Art. 3º Altera a redação do caput do art. 3º e acrescenta §1º, §2º e §3º com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Atendidas as condições exigidas nos artigos anteriores, será emitido o passe livre pelo departamento responsável da Administração Municipal.

§ 1º No passe livre deverá constar, o nome completo do beneficiário, foto 3x4, número da identidade, o número da lei beneficiária, sendo vedado mencionar o tipo de deficiência.

§ 2º Comprovadas as condições exigidas nos artigos anteriores e preenchidos os requisitos para a confecção da carteirinha, a mesma deverá ser expedida e entregue de imediato ao beneficiário.

§ 3º Os passes livres deverão ter 05 (cinco) anos de validade, sendo que será anualmente efetuado o recadastramento dos beneficiários.”

Art. 4º Altera a redação do caput do art. 4º e acrescenta §1º e §2º com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O beneficiário que não realizar o recadastramento anual, na data aprazada, a ser publicada em Diário Oficial Municipal, mediante resolução do COMUDE – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incorrerá nas seguintes penalidades:

§ 1º A suspensão do passe livre pelo prazo de 60 (sessenta) dias, passe este que somente terá validade após a regularização do mesmo;

§ 2º Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias e não regularizada a situação, dar-se-á o cancelamento do passe livre por prazo indeterminado.”

Art. 5º Altera a redação do caput do art. 5º e acrescenta parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O não cumprimento ao estabelecido na presente Lei, sujeitará a empresa concessionária do serviço de transporte Coletivo Urbano a multa de 01(um) salário mínimo (vigente) por pessoa não atendida.

Parágrafo único. As multas decorrentes do artigo acima, serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, até a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação no Diário Oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei nº 1319, de 18 de julho de 2000.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 830/2004

DE 02/04/2004

LEI Nº 1793

De 1º de abril de 2004

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal; sanciono a seguinte:

LEI:

Capítulo I POLÍTICAS E PRINCÍPIOS

Art. 1º A presente Lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 10.741 de 1/10/03.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A Família, a Sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - A pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Capítulo II **SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**

Art. 5º Os serviços prestados pelo município terão os seguintes princípios e diretrizes, conforme áreas de abrangência:

§ 1º Na área da assistência social:

I - Estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam às necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;

II - Identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

III - Criar e incentivar o funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimentos domiciliares;

IV - Promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com o indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;

V - Capacitar e preparar os cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;

VI - Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situação, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;

VII - A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante sindicância que o comprove.

§ 2º Na área da saúde:

I - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

a) Cadastramento da população idosa em base territorial;

b) Atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

c) Unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

d) Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público;

II - Garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais;

III - Incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órtenses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

IV - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão de sua idade;

V - Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado e o idoso internado ou em observação é assegurado direito a acompanhante, em tempo integral. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou justificá-la por escrito;

VI - Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Não estando em condições de proceder à opção, esta será feita pelo curador, quando for interditado; pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou não for encontrado, ou pelo próprio médico;

VII - Estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

VIII - Descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos ou centros de saúde da periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.

§ 3º Na Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I - Incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando, e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

II - Estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia de cultura e tradições;

III - Criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos, e estimulem a participação comunitária para práticas sadias e agradáveis;

IV - Garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;

V - O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organizações não governamentais que igualmente formem cursos desse tipo;

VI - O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.

§ 4º No Transporte, Trabalho e Habitação:

I - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

a) Para indicar tais lugares, serão colocadas placas nos locais de cômodo acesso, próximos à entrada ou saída dos ônibus.

b) Os interessados deverão habilitar-se junto às concessionárias, mediante qualquer documento pessoal de identificação.

II - Deve ser reservada 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento público ou privado para idosos, de forma que garantam comodidade;

III - Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo;

IV - Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;

V - Apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talentos, habilidades e experiências;

VI - Estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;

VII - Buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas idosas e sozinhas a viverem juntas, ou em grupos populacionais, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

VIII - Criar serviço de casas-lares, ajudando a solucionar o alojamento de pessoas idosas;

IX - Destinar nos programas habitacionais do Município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

X - Estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

XI - Nos programas habitacionais a cargo do Município o idoso terá preferência em 3% (três por cento) do total das unidades residenciais; haverá implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; e eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Capítulo III **ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO**

SEÇÃO I **Serviços Administrativos**

Art. 6º As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração municipal executarão as funções que lhes são previstas na legislação própria, inclusive no sistema de direitos e deveres, com relação ao que concerne ao idoso.

SEÇÃO II **Conselho Municipal do Idoso**

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso criado pela Lei nº 1.230 é órgão administrativo vinculado à Secretaria da Ação Social, sendo permanente, deliberativo e consultivo, competindo-lhe coordenar a implantação da Política

Municipal do Idoso e auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão de matéria de sua abrangência.

Art. 8º Será assegurada a representatividade da administração pública, especialmente por meio das Secretarias da Ação Social e da Saúde, por meio de decreto, e por indicação do Conselho e nomeação, também por meio de decreto, dentre entidades públicas, entidades associativas ou classistas, ambos os atos do Prefeito Municipal, facultada a participação de pessoas de notório saber na matéria.

Art. 9º A Presidência do Conselho caberá, alternadamente, a representantes dos setores público e privado.

Art. 10. O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.

Art. 11. O Conselho deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as decisões de caráter normativo publicadas oficialmente.

Art. 12. A participação no Conselho será gratuita e constitui serviço público relevante.

Art. 13. Compete, ainda, ao Conselho Municipal do Idoso:

I - Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;

II - Assegurar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

III - Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições no âmbito local, com relação as ações voltadas para os idosos;

IV - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

V - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;

VI - Estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício

previdenciário ou de assistência social, percebido por ele. podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 14. Compete-lhe, também, a supervisão, acompanhamento, fiscalização, e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art.53 da Lei 10.741.

Capítulo IV POLÍTICA DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I Medidas de Proteção

Art. 15. A política de atendimento ao idoso far-se-á pela administração municipal ou ações federais ou estaduais delegadas ao município ou por organizações não governamentais, articuladamente com ações da União, dos Estados ou outros municípios.

Art. 16. São linhas de ação da política de atendimento:

I - Ações sociais básicas previstas nesta Lei;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para quem as necessitar;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa de direitos dos idosos;

VI - Mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

SEÇÃO II Entidades de Atendimento

Art. 17. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, observando-se os seguintes requisitos:

I - Especificação do regime de atendimento;

II - Oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III - Apresentação de objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com o serviço a ser prestado;

IV - Prova de estar regularmente constituída, com o nome de sua identificação e que pode ser de fantasia, e de que seus dirigentes tenham idoneidade;

Art. 18. As entidades que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas de longa permanência ou duração adotarão os seguintes princípios:

I - Preservação dos vínculos familiares;

II - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - Manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - Participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - Observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - Preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

§ 1º As entidades que desenvolvem serviços ocasionais ou de curta permanência atenderão aos requisitos possíveis referentes as demais entidades de longa permanência.

§ 2º No caso de frequência mista, por faixa etária, em entidades de atendimento, persistirão os cuidados especificados para os idosos, no que for possível.

Art. 19. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:

I - Celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;

II - Observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - Fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - Oferecer atendimento personalizado;

VI - Diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - Oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - Proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - Promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - Comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - Providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XIV - Fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - Comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;

XVII - Manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, conforme o tipo de atendimento.

§ 1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários.

§ 2º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Capítulo V FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I Fiscalização

Art. 20. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, independente de outros órgãos de fiscalização.

Art. 21. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

SEÇÃO II Penalidades

Art. 22. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, observado o devido procedimento legal:

I - Entidades governamentais: advertência; afastamento provisório de seus dirigentes; afastamento definitivo de seus dirigentes; fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - Entidades não governamentais: advertência; multa; suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas municipais; interdição de unidade ou suspensão de programa; proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advieram para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 23. As entidades que infringirem regras previstas nesta Lei, quando a pena de multa for a aplicável, serão multadas na quantia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo em dobro na reincidência, e as pessoas que o fizerem, inclusive dirigente de entidade de atendimento, na quantia entre 50,00 (cinquenta reais) e 200,00 (duzentos reais), sendo em dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser repassadas ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso – FAMPI.

Art. 24. A pena de multa e as demais penalidades previstas serão atualizadas segundo as regras existentes na administração municipal, bem como os procedimentos de notificação, apuração e cobrança o serão nos termos da Lei.

Capítulo VI FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO IDOSO

Art. 25. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, FAMPI, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados a cobertura de planos, programas, projetos e promoções desse setor.

§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, sob orientação e controle subsidiário do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º O orçamento do FAMPI integrará o orçamento das Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas áreas de atuação.

Art. 26. Constituirão, dentre outras, receitas do FAMPI:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;

II - Transferências do Município;

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do exterior;

VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Receitas provenientes de promoções patrocinadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público ou Conselho Municipal do Idoso.

Art. 28 O Conselho Municipal institui o dia 27 de Setembro, considerado como "Dia Internacional do Idoso", como o "Dia Municipal do Idoso".

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, dando ampla divulgação da mesma.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 1º de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Sidnei de Souza Jardim
Secretário da Ação Social



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e **§ 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no **art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991**.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: ([Regulamento](#))

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou

cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#);

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a [Lei nº 8.842, de 1994](#).

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho

Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da [Lei nº 8.842, de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do [art. 50 desta Lei](#):

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às

Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado

dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;
- II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das [Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.](#)

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do [art. 273 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os [arts. 181 e 182 do Código Penal](#).

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

.....

§ 3º

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

.....

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

....." (NR)

"Art. 183.....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O [art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941](#), Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O [inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 4º.....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O [inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O [art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554

CGC(MF) 75.904.524/0001-06

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição n.º 192 de 16/9/94

LEI Nº 880
de 09 de setembro de 1994

Dispõe sobre a criação de lugares reservados a senhoras com crianças, deficientes físicos, idosos e gestantes nos ônibus municipais.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI :

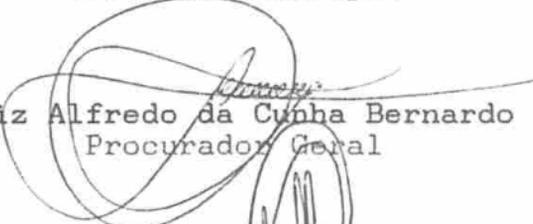
Art. 1º Ficam instituídos nos ônibus do Município, lugares reservados a senhoras com crianças, deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º Para indicar tais lugares, serão colocados placas nos locais, sendo, de preferência, lugares de fácil acesso, como aqueles próximos às portas de entrada e saída dos ônibus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 09 de setembro de 1994


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Luiz Carlos Rúbia Malavazi
Secretário de Obras e Serviços Públicos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Ademir Franco de Lima
Bancada PSL

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2007.

AUTORIA dos Vereadores: Eraldo Teodoro de Oliveira – Ademir Franco de Lima – Roque Aparecido de Freitas.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Relatório

Tramita nesta Comissão a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 03/2007, protocolada sob nº 2224, em 28 de agosto de 2007, que: **Altera a redação e acrescenta dispositivos ao Artigo 188 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.**

VOTO DO RELATOR

A apresentação de Emenda à Lei Orgânica pelo Poder Legislativo encontra amparo legal no art. 207, I, do Regimento Interno desta Casa, e no Art. 29, I da Lei Orgânica Municipal.

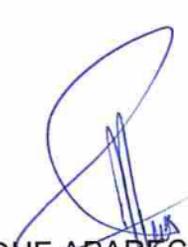
A matéria vem para análise desta Comissão em cumprimento ao que dispõe o Art. 39, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com o advento da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, no Art. 39, § 3º, ficou claro que a gratuidade no transporte coletivo público urbano para as pessoas da faixa etária compreendida entre 60 a 65 anos, dependerá de legislação local.

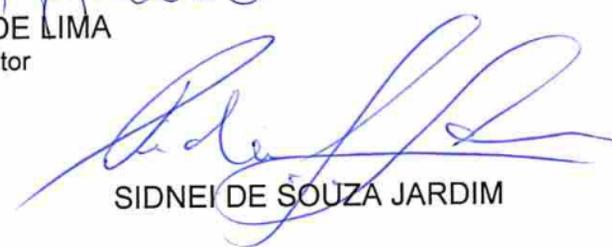
Na Lei Municipal 1.793/2004, Artigo 5º, § 4º, I, o Município já declinou sobre o assunto, com isso a alteração em dispositivos da Lei Orgânica Municipal se faz necessária.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal reúne condições legais para tramitação. Ante ao exposto manifestamos **VOTO FAVORÁEL.**

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, 8 de novembro de 2007.


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PORTARIA Nº. 181, de 12 de novembro de 2007.

O 1º VICE-PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 209 do Texto Regimental,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Vereadores: Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidorio da Silva Moraes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo e Roque Aparecido Freitas, para comporem Comissão Especial de Mérito que apreciará a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/07.

Art. 2º - Determinar que a predita Comissão Especial de Mérito, dentro de três dias de sua constituição se reúna para eleger seu Presidente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Salvador Martins Turíbio
1º Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

APROVADO POR unanimidade
maioria

Sala das sessões...../...../.....

.....
PRESIDENTE

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO.

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (20/11/2007), nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na sede do Poder Legislativo, instalada à Rua Francisco Albuquerque, 1488, realizou-se a 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura. Os trabalhos foram iniciados às 19:00 (dezenove) horas, na Sala das Sessões, sob a Presidência do Vereador **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, sendo Secretariados pelo Vereador **Edson Silva de Lima**, e contando com a presença dos demais Edis: **Ademir Franco de Lima, Carlos Antônio Izidoro Koch, Isidório da Silva Moraes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Marla Aparecida Tureck Diniz, Roque Aparecido Freitas, Salvador Martins Turíbio e Sidnei de Souza Jardim**. Na seqüência, o vereador Ademir Franco de Lima, atendendo a solicitação do senhor Presidente, fez a leitura de um trecho Bíblico, mantendo todos de pé. Com a palavra o vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, e disse: "Presidente". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Pois não". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Só uma questão de ordem. Eu acho que todos os Vereadores, recentemente na Portaria 181 foi constituída a Comissão para analisar uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria dos senhores: Vereador Ademir e Vereador Roque, que trata da questão do idoso, não sei se o senhor se lembra, e essa Comissão foi constituída agora pelo Vereador Salvador no dia doze de novembro. Pelos prazos regimentais nós não vamos conseguir apreciar essa proposição, porque chegou agora para a Comissão, então doze, trinta dias úteis, nós não vamos ter como cumprir e não vai dar para deliberar, a não ser que houvesse um destaque, uma aceitação de Plenário para que a Comissão pudesse dar Parecer no máximo até semana que vem, são os Vereadores Ademir Franco, Edson, Isidoro, Luiz Alfredo e Roque, porque se for aguardar os trinta dias para emenda, no ano que vem nós não podemos deliberar a Lei Orgânica. Então, teria que ver se os Vereadores concordam com a dispensa do interstício de trinta dias úteis para que nós possamos emitir o Parecer e fazer os dois turnos de votação ainda em dezembro". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "A matéria está ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Está pronta, a Comissão de Legislação e Redação já opinou favorável a tramitação, aí os demais Vereadores já devem ter recebido a Proposta, é o artigo 188, a matéria trata da ação integrada da sociedade, na questão do idoso, e a mudança substancial seria: os maiores de sessenta anos cuja renda pessoal não ultrapasse a um salário mínimo mensal é garantida a gratuidade nos transportes públicos urbanos, e aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes públicos urbanos com a única exigência da apresentação de documento de identidade, e acrescenta que as pessoas portadoras de deficiência cuja renda pessoal não ultrapasse a um salário mínimo mensal é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. O benefício constante deste artigo não compreende os serviços seletivos e especiais. Esse é o corpo da emenda, do que está se propondo. Então, se nós não houvermos registrado o interstício que a Comissão possa emitir o Parecer o quanto antes, aí teria só que ver quem vai ser Presidente e Relator para poder fechar isso e estar em condições de deliberação em dezembro". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Então nós deixamos aberto para os Vereadores que participam da Comissão se manifestarem nesse sentido". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Nesse caso são todos os Vereadores porque todos têm o direito regimental de proceder emenda em até trinta dias úteis, então todos teriam que concordar em analisar uma eventual emenda, alguma coisa até quarta ou quinta-feira da semana que vem para possibilitar essa análise". Sidnei de Souza Jardim, "Com a palavra, Presidente?", Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Pois não". Sidnei de Souza Jardim, "Senhor Presidente, eu tenho uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica também de minha autoria e eu acho que foi criada também a Comissão essa semana. Eu só pediria daí que fosse dado o mesmo tratamento, de repente até a mesma Comissão fizesse a análise, essa Comissão que já está pronta e montada, que eu vi no roteiro de hoje, e que dessem esse mesmo tratamento. O Vereador Luiz Alfredo tem razão, para já aprovarmos nesse ano, até porque no ano que



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 2

vem nós não poderemos alterar a Lei Orgânica, só isso que eu peço". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Com a palavra?". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Pois não". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Com relação, porque eu peguei o começo e entendi que era a formação da Comissão para tratar da Emenda à Lei Orgânica de autoria dos dois Vereadores, no caso o Vereador Roque e o Vereador Pezão, aí no meio da conversa, talvez eu tenha entendido errado, essa Comissão já vai analisar outras e todas e quaisquer emendas que os Vereadores queiram fazer, é isso?". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Não, não, não, não, eu até desconhecia que o Vereador Sidnei Jardim tinha uma Emenda à Lei Orgânica em tramitação. Eu estou me referindo exclusivamente ...". Marla Aparecida Tureck Diniz, "É a forma como o senhor falou na verdade, que daí eu até aguardei o Vereador Sidnei, mas da forma como o senhor falou, eu entendi que essa Comissão estaria analisando, os Vereadores que têm interesse em estar apresentando Emenda, daí vocês estariam analisando, daí eu não concordo não". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Não, nesse caso, na Emenda à Lei Orgânica nº 3, que é que eu me referi aqui à questão dos idosos, eu desconheço outras". Marla Aparecida Tureck Diniz, "É essa Emenda, então não existe essa situação de outros Vereadores estarem apresentando outras Emendas para que essa Comissão analise?". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Não, até porque não daria tempo, é só essa daqui que já passou pela Legislação e Redação". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Então é essa". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "O Vereador Sidnei acrescentou uma outra até que eu desconheço o conteúdo ...". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Eu também não conheço". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Eu estou me referindo a este conteúdo porque esse chegou as minhas mãos e fui procurado pelo Presidente do Conselho dos Idosos se haveria possibilidade, a única possibilidade que é seria se os Vereadores abrirem mão da ...". Sidnei de Souza Jardim, "Vereador Luiz Alfredo". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Pois não". Sidnei de Souza Jardim, "Só me permite, no final eu estou vendo aqui no roteiro que no final ...". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Está no roteiro para consultar o Plenário hoje". Sidnei de Souza Jardim, "No final tem que ser consultado. Então vamos deixar para discutir naquela oportunidade e daí eu vou pegar a minha Proposta de Emenda e já vou pedir para incluir também". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Pois não. Se puder passar essa Proposta do senhor enquanto ... (trecho inaudível) ... para nós podermos analisar". Sidnei de Souza Jardim, "Isso". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Eu não sei se tem mais alguma outra, Presidente?". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Não. Podemos continuar então?". Marla Aparecida Tureck Diniz, "A única certeza situação que eu quero só deixar registrada nesse caso é que se a Comissão que está formada for estar analisando além da Emenda que já deu o motivo da formação dessa Comissão, mais a Emenda do Vereador Sidnei e esse questionamento se mais algum Vereador tem alguma Emenda para apresentar, dá margem que os Vereadores possam estar apresentando mais Emendas ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Não, desculpa, deixa eu só ...". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Eu continuo não ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Emenda à Proposição de Emenda, é a isso que eu me referi, desculpe se eu me expressei ...". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Porque se for essa situação aí eu gostaria de estar solicitando então, já que se vai ter essas exceções, para que então o meu nome seja incluído dentro dessa Comissão, porque eu estarei emitindo a documentação da minha inserção, no caso, ao PR. Então eu apresento o documento à Casa e daí eu peço para que eu faça parte da Comissão também, aí sem problema nenhum". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Acho que não me expressei. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, regimentalmente, durante trinta dias úteis pode receber Emendas dos Vereadores, essa Proposta que está aqui, era isso que eu queria dizer, não são Emendas de Lei Orgânica. A Emenda à Lei Orgânica aqui proposta, por trinta dias úteis ela pode sofrer modificações de texto, por parte dos Vereadores, é assegurado à eles trinta dias úteis, então eu estou me referindo a alterar esse corpo aqui, outras Emendas à Lei Orgânica eu não estou fazendo menção". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Sim. Então eu estarei daí, no caso, apresentando a documentação e peço para estar fazendo parte também da Comissão, como representante do PR". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Mas não é isso, a Comissão já está formada, Vereadora". Edson Silva de Lima, "O seu nome está lá". Sidnei de Souza Jardim, "A senhora já está, a senhora nem precisa pedir mais". Marla Aparecida Tureck Diniz, "É que o Vereador Luiz Alfredo não citou o meu nome". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Nessa que eu estou lendo aqui?". Ademir Franco de Lima, "A que está no roteiro de hoje". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidório da Silva Moraes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo e Roque. Aqui não tem, nessa Portaria 181 aqui não tem". Sidnei de Souza Jardim, "Na minha tem". Edson Silva de Lima, "Na minha tem, Marla Tureck". Marla



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 3

Aparecida Tureck Diniz, "Algum problema de eu estar fazendo parte da Comissão?". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Não, eu só não li porque não está aqui na Portaria". Ademir Franco de Lima, "O seu está no roteiro, não é?". Sidnei de Souza Jardim, "O meu está no roteiro". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Vocês estão lendo o roteiro, eu estou lendo a Portaria". Ademir Franco de Lima, "O dele está na Portaria e o nosso está no roteiro". Sidnei de Souza Jardim, "Ah, bom". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "A Portaria que está aqui na minha mão, não tem". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Ok. Houve uma incorreção, no caso, ela vai ser republicada novamente". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Então é uma outra Portaria". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Sim, não". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Então eu faço parte da Comissão?". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Sim, com certeza". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Então agora tudo bem, pode vir o vier que eu estou junto". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Ok. Deixamos para o momento oportuno então para referendar a Comissão, ok?". - O Senhor Presidente comunicou que as atas serão apreciadas nas próximas sessões. Obedecendo ao ordenamento regimental, comunicou que não há matérias para serem lidas no espaço reservado ao EXPEDIENTE. - A seguir o anunciou o espaço reservado a **PALAVRA LIVRE**, ocasião em que o senhor Secretário informou a Presidência que não havia nenhum vereador inscrito para fazer uso da palavra. Passou-se na seqüência, a apreciação das matérias constantes da pauta da **ORDEM DO DIA**, como segue: - **EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso V, do RI). MATÉRIAS EM REGIME DE URGÊNCIA: -- PROJETO DE LEI Nº 173/2007**, de autoria do Poder Executivo - ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 2221, DE 16 DE MAIO DE 2007 (CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB). EM REGIME DE URGÊNCIA. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI Nº 191/2007**, de autoria do Poder Executivo – AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS), NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2007. (AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR PARA O DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E AÇÕES EM SAÚDE – PROGRAMA DST/HIV/AIDS – CTA – CENTRO DE TESTAGEM ANÔNIMA – ITINERANTE). EM REGIME DE URGÊNCIA. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI Nº 209/2007**, de autoria do Poder Executivo - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMUTAR OS LOTES DE TERRA Nº 02 DA QUADRA 06; NO PARQUE DAS ACÁCIAS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, COM LOTES 11 E 12-REM, DA QUADRA 39-A E 10/11 DA QUADRA 39-B DO LOTEAMENTO DO JARDIM LAR PARANÁ, DE PROPRIEDADE DE GILBERTO MUNIZ SIMON E MARCO ANTONIO KUNZLER. EM REGIME DE URGÊNCIA. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI Nº 221/2007**, de autoria do Poder Executivo – **SUBSTITUTIVO**, de autoria da Comissão de Méritos Temáticos – AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S. A. EM REGIME DE URGÊNCIA. Em discussão, usaram da palavra os vereadores: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Ademir Franco de Lima apresentou emenda assinada pelos vereadores: Ademir Franco de Lima, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Marla Aparecida Tureck Diniz, Roque Aparecido Freitas e Salvador Martins Turíbio. Em discussão a emenda, usaram da palavra os vereadores Ademir Franco de Lima, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira. Em votação a emenda, foi rejeitada pela maioria dos vereadores presentes no plenário, votando contrariamente os vereadores: Carlos Antônio Izidoro Koch, Edson Silva de Lima, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Isidório da Silva Moraes e Sidnei de Souza Jardim. Em discussão e em votação o SUBSTITUTIVO, foi aprovado pela maioria dos vereadores presentes no plenário, votando contrariamente os vereadores: Ademir Franco de Lima, Marla Aparecida Tureck Diniz, Roque Aparecido Freitas e Salvador Martins Turíbio. - **PROJETO DE LEI Nº 235/2007**, de autoria do Poder Executivo – AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 282.000,00 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS MIL REAIS), NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MORÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2007. (Despes em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-Recursos da União – contrapartida dos Programas Incentivados pelo Ministério da Saúde em parceria com o Município – Aquisição de material de consumo e de distribuição gratuita). EM REGIME DE URGÊNCIA. Em



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 4

discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 236/2007**, de autoria do Poder Executivo – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 230.000,00 (DUZENTOS E TRINTA MIL REAIS), NO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2007. (pagamento de dívida confessada à PREVICAM). REGIME DE URGÊNCIA. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 237/2007**, de autoria do Poder Executivo – AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 49.000,00 (QUARENTA E NOVE MIL REAIS), NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2007. (aplicação de agente antipó na Rua de acesso à Casa da Música, Vila Rural e Vila Guarujá). REGIME DE URGÊNCIA. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. Usaram da palavra os vereadores Ademir Franco de Lima e Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. - **EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (Art. 83 – Inciso V, do RI).** - **PROJETO DE LEI N° 067/2007 - SUBSTITUTIVO**, de autoria do vereador Edson Silva de Lima – DENOMINA GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, O CONJUNTO HABITACIONAL CONSTRUÍDO PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, NO LOTE 138-C-2, DOADO PELO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (e denomina suas vias públicas). – (Rua Suematsu Tanaka e Rua Sabino Deitos). - **PROJETO DE LEI N° 076/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DISPONIBILIZAREM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DESTINADAS AO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 078/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM EMENDA. – Em discussão e em votação o Projeto com a Emenda, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 097/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE TABELAS DOS ARTIGOS DA CESTA BÁSICA NOS SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM EMENDA. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 113/2007**, de autoria do Poder Executivo – DISPÕE SOBRE A NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DE VALORES QUE ESPECIFICA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 146/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – **SUBSTITUTIVO** de autoria da Comissão de Méritos Temáticos – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ESTADIA DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, TEATRAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO QUE UTILIZEM ANIMAIS SILVESTRES OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS EM SUAS APRESENTAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 152/2007**, de autoria do vereador Edson Silva de Lima - DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. COM EMENDA. Em discussão e em votação o Projeto com a emenda, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 171/2007**, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - INSTITUI A OBRIGAÇÃO AOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES QUE ADOTAM A MODALIDADE DE SELF-SERVICE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, A IDENTIFICAR AS COMIDAS EXPOSTAS, COM SEUS RESPECTIVOS INGREDIENTES E OS TEMPEROS PRINCIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 179/2007**, de autoria do vereador Carlos Antônio Izidoro Koch – CRIA A SEMANA DA SAÚDE PREVENTIVA E COMBATE A OBESIDADE INFANTIL E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE LEI N° 180/2007**, de autoria do vereador Carlos Antônio Izidoro Koch – DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS ATLETAS DE NATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura

Página 5

CAMPO MOURÃO - APANCAM. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. - **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 024/2007**, de autoria dos vereadores Marla Aparecida Tureck Diniz, Roque Aparecido Freitas, Ademir Franco de Lima, Salvador Martins Turíbio e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – CRIA A GALERIA NO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CONTENDO BREVE BIOGRAFIA DE TODOS OS VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes no plenário. – A seguir, o senhor Presidente disse: **"CONSULTAMOS O PLENÁRIO PARA REFERENDAR A COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO QUE APRECIARÁ À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2007 - "ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 188, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – (gratuidade nos transportes públicos urbanos aos maiores de 60 anos e também aos portadores de deficiências) – COMPOSTA PELOS VEREADORES:** - Ademir Franco de Lima; - Edson Silva de Lima; - Isidório da Silva Moraes; - Luiz Alfredo da Cunha Bernardo; - Marla Aparecida Tureck Diniz; - Roque Aparecido Freitas. – Colocada em discussão a referida composição, usaram da palavra os vereadores a seguir: Sidnei de Souza Jardim, "Para discussão". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Pois não". Sidnei de Souza Jardim, "Eu só gostaria, Presidente, só antes falar das minhas dúvidas, Vereador Ademir, que eu li e achei que era aqui, eu peguei, Senhor Presidente, na verdade não é uma Emenda que eu tenho, é dois Projetos, são duas Propostas de Emenda à Lei Orgânica minha que estão nessa Casa. Eu gostaria que elas fossem incluídas e fizessem parte dessa mesma Comissão. Uma eu até tenho o número dela aqui, é a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 005/2007, que altera o parágrafo 25 do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e a outra nós não conseguimos o número porque a informação é que está com o Gil, então não tenho o número dela aqui agora, mas é a Proposta de Lei Orgânica que acrescenta parágrafo no artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão. Então são duas Propostas minhas e se não for analisada por essa Comissão, conforme disse o Vereador Luiz Alfredo, vai estar prejudicada porque nós não podemos alterar no ano que vem, então é só uma sugestão que essa mesma Comissão também analisasse as ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Qual dispositivo, Vereador, setenta o senhor falou?". Sidnei de Souza Jardim, "Setenta e oito". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "O quê que ele faz?". Sidnei de Souza Jardim, "Acrescenta o parágrafo treze e o parágrafo treze passa a dizer o seguinte: 'o Município publicará anualmente, nos meses de abril e outubro, a relação completa dos servidores lotados por órgão e entidade da administração pública direta, indireta e funcional'. Na verdade é uma cópia da Constituição, Vereador Luiz Alfredo". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "E o 113?". Sidnei de Souza Jardim, "O artigo 113 é o que fala do desconto do IPTU. Então são duas Propostas que estão na Casa e a sugestão que eu faço é para que fizesse parte dessa mesma Comissão, que a mesma Comissão analisasse e dessem o Parecer". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Registre-se então o pedido do Vereador Sidnei de Souza Jardim sobre as duas Propostas suas apresentadas à Lei Orgânica, para que seja apreciada a matéria pela Comissão ora proposta para ser referendada". Sidnei de Souza Jardim, "E eu voto favorável à Comissão". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Ok. Mais alguém para discussão?". Ademir Franco de Lima, "Para discussão". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Pois não". Ademir Franco de Lima, "Eu só gostaria de deixar registrado, o Dr. Edgar Riecke me procurou ontem e ele gostaria, seja lá eleito quem for o Presidente ou o Relator, ele gostaria de fazer parte na hora que fosse reunida a Comissão, ele pediu se fosse possível chamar ele porque ele queria dar alguns esclarecimento sobre a matéria". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Seria interessante, o uso até, não sei se ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Não, foi a pedido dele até que eu trouxe a matéria". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Sim, exatamente". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Porque a questão que ele estava em dúvida que nós despachamos hoje de manhã, seria as questões regimentais". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "E ele participa, inclusive ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Ele é Presidente do Conselho do Idoso em Campo Mourão e ele fará um Conferência dos Idosos em janeiro. Então ...". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "E conhece, né". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Ah, ele tem um pouco de idade. Eu até sugiro, eu não sei, até sugiro um Relator só, não sei se, um Relator e um Presidente. Eu abro mão, tanto da Relatoria como da Presidência, se alguém ...". Sidnei de Souza Jardim, "Nós só temos que aprovar hoje a Comissão, a escolha daí fica para ...". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Eu acho que isso aí, poderia escolher ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "É que precisaria se reunir amanhã ...". Dr. Eraldo Teodoro de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 6

Oliveira, "Vamos referendar ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "A Comissão para a Emenda 3 e as Emendas do Vereador Sidnei, e aí dá o Parecer ...". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Tá, mais alguém para discussão? Não havendo então nós vamos colocar em votação essa, referendando aí, ok? Em votação então, os Vereadores favoráveis permaneçam sentados e os contrários levantem-se. Aprovado por unanimidade. Agora sim ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "A questão regimental, os Vereadores todos concordam que as Emendas sejam apresentadas no máximo até sexta-feira que vem?". Sidnei de Souza Jardim, "As Emendas à Emenda". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "É, as Emendas à Emenda". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Pelo motivo do prazo". Ademir Franco de Lima, "Sexta-feira próxima?". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Não, não, na outra semana". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "O motivo é o prazo". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Seriam trinta dias úteis". Sidnei de Souza Jardim, "Aí nós votaríamos no primeiro turno na Sessão do dia ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Vai ter que ser convocada". Sidnei de Souza Jardim, "Sessão do dia três, daí tem que ter um interstício de dez dias, aí voltar praticamente na última, na extraordinária". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "A última é quatro, depois tem a extraordinária". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Aí já ...". Sidnei de Souza Jardim, "Voltar na extraordinária". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Aí já sai a extraordinária". Sidnei de Souza Jardim, "É". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Se for unânime ...". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "A consulta ao Plenário é se vocês concordam que seja apresentada até sexta-feira que vem, o último prazo para considerar válida as Emendas apresentadas à Emenda. Então, podemos consultar. Vereador Isidoro?". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Dia trinta, só para aviso". Isidório da Silva Moraes, "Eu concordo". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Dr. Luiz Alfredo?". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Concordo para o dia trinta". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Carlos Koch?". Carlos Antonio Izidoro Koch, "Concordo". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Sidnei?". Sidnei de Souza Jardim, "Concordo". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Salvador?". Salvador Martins Turfíbio, "Concordo". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Edson?". Edson Silva de Lima, "Sim". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Roque?". Roque Aparecido Freitas, "Sim". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Marla?". Marla Aparecida Tureck Diniz, "Sim". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Pezão?". Ademir Franco de Lima, "Depois da desaprovação desse Projeto de três milhões e meio eu concordo com qualquer coisa". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Por unanimidade, então ficou estabelecido o prazo até o dia trinta próximo para que sejam apresentadas Emendas à Emenda já existente. Em relação a Relator e Presidente ...". Sidnei de Souza Jardim, "Poderia já sair daqui com a reunião amanhã, marcado o horário, para a reunião dessa Comissão para escolher amanhã, porque daí a nossa Comissão, do Vereador Ademir e do Roque, tem que fazer reunião antes porque a Legislação e Redação não deu Parecer nessas duas. Então tem que dar o Parecer nessas duas, da legalidade, para mandar para essa de Mérito. Teria que ser amanhã antes dessa Comissão aqui". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Uma reunião amanhã?". Sidnei de Souza Jardim, "O Valmir pode até me corrigir se ele estiver ouvindo, mas ...". Edson Silva de Lima, "Fazemos hoje. Podemos fazer agora, depois dessa". Sidnei de Souza Jardim, "Mas é isso mesmo". Edson Silva de Lima, "Depois da Sessão nós fazemos, amanhã eu tenho compromisso". Sidnei de Souza Jardim, "Mas é que nós não conseguimos achar esse Projeto aqui, que não está aqui na Casa". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "... (trecho inaudível) ... inclui, pede para a assessoria e vai direto. São três, duas Emendas do Vereador Sidnei Jardim e uma, a três, deve ser anteriores, um ou dois". Sidnei de Souza Jardim, "Mas é que na verdade a reunião de hoje também só vai escolher o Presidente ...". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Só o Presidente e o Relator". Sidnei de Souza Jardim, "Ah, então pode ser hoje mesmo". Edson Silva de Lima, "Pode ser hoje". Sidnei de Souza Jardim, "E nós fazemos a nossa amanhã". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "Tem um, não deu tempo de vir para o roteiro, o Vereador Roque pediu uma Audiência Pública do caso da dengue. A Méritos Temáticos designou para o dia quatro de dezembro às nove horas da manhã, amanhã nós estaremos fazendo as comunicações para a Mesa, e a Mesa, só para que fique registrado para conhecimento dos Vereadores. Dia quatro de dezembro às nove horas da manhã, no Plenário, Audiência Pública relativa à dengue, trabalhos da dengue, há ali um questionamento que o Vereador fez". Roque Aparecido Freitas, "Me permite um aparte? Inclusive a preocupação é muito grande, porque sabemos o problema que está essa doença, que é a dengue, esses mosquitinhos infectados estão aí assustando a população, então por causa dessa preocupação é que nós solicitamos então para que realmente nós tomemos o máximo de cuidado para se prevenir". Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, "É que não deu para marcar antes porque tinha quinze dias de prazo mínimo de convocação". Dr. Eraldo Teodoro de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ata da 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura
Página 7

Oliveira, "Mais alguém para se manifestar? Não havendo nós declaramos encerrada a Ordem do Dia e passaremos a seguir à **EXPLICAÇÃO PESSOAL**. Cada Vereador terá o prazo máximo de cinco minutos para manifestar-se exclusivamente sobre atitudes assumidas no exercício do mandato, não sendo permitido apartes, segundo rege o artigo 87, 88 e 89 do Regimento Interno. Senhor Secretário, queira fazer a chamada dos Vereadores inscritos". Edson Silva de Lima, "Não há inscritos". Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, "Não havendo nenhum Vereador inscrito, nós comunicamos então que as próximas Sessões Ordinárias serão realizadas nos dias três e quatro de dezembro de 2007, conforme preceitua o calendário oficial. Dia vinte e oito de novembro, as vinte horas, no Recanto do Criador, localizado no Parque de Exposições, nós realizaremos Sessão Solene para entrega da Comenda 10 de Outubro à COOPERMIBRA. Nada mais havendo a tratar, declaramos encerrada a presente Sessão e que Deus nos acompanhe hoje e sempre". Do que para constar, lavrou-se a presente Ata que vai devidamente assinada.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Edson Silva de Lima
1º Secretário

ICPX.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PORTARIA Nº. 188, de 20 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 209 do Texto Regimental,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Vereadores: Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidorio da Silva Moraes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Marla Aparecida Tureck Diniz e Roque Aparecido Freitas, para comporem Comissão Especial de Mérito que apreciará as Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal números: 003/07, 004/07 e 005/07.

Art. 2º - Determinar que a predita Comissão Especial de Mérito, dentro de três dias de sua constituição se reúna para eleger seu Presidente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

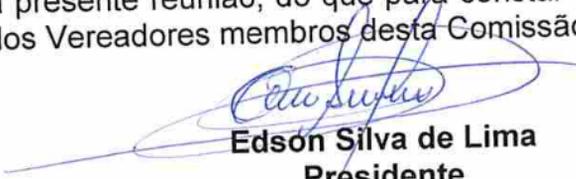
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

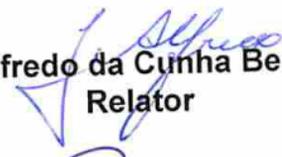
www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 188/2007.

Aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e sete, (20/11/2007), nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na sede do Poder Legislativo, instalada à Rua Francisco Albuquerque, nº 1488, realizou-se a Reunião da Comissão Especial designada pela Portaria nº 188/2007. Os trabalhos tiveram início às 20:00 (vinte) horas, contando com a presença dos Vereadores **Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidório da Silva Moraes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Marla Aparecida Tureck Diniz e Roque Aparecido Freitas**, tendo como principal objetivo a escolha do Presidente e Relator das Propostas de Emendas a Lei Orgânica nº : 003, 004 e 005/2007, após consenso entre os membros da predita Comissão, ficaram eleitos: para **Presidente o vereador Edson Silva de Lima**, e como **relatores os vereadores: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Marla Aparecida Tureck Diniz e Roque Aparecido Freitas**. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião, do que para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos Vereadores membros desta Comissão.

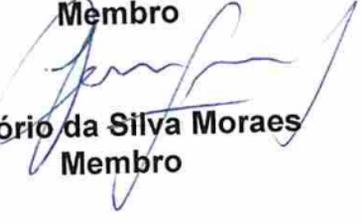

Edson Silva de Lima
Presidente


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Relator


Marla Aparecida Tureck Diniz
Relatora


Roque Aparecido Freitas
Relator


Ademir Franco de Lima
Membro


Isidório da Silva Moraes
Membro

Campo Mourão, 30 de novembro de 2007.

A Senhora
Vereadora MARLA APARECIDA TURECK DINIZ
Campo Mourão – PR

Senhora Vereadora,

De ordem do Vereador Edson Silva de Lima, presidente da Comissão Especial, designada pela Portaria n. ° 188/2007, encaminho a aludida Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal n. ° 03/2007, para receber parecer de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Jair Elias dos Santos Júnior
Assessor Parlamentar

20/11/07
14:06
Jair Elias



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO ESPECIAL DE MERITO

MARLA TURECK DINIZ – PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2007.

AUTORIA DOS VEREADORES: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA – ADEMIR FRANCO DE LIMA – ROQUE APARECIDO DE FREITAS

RELATORA: VEREADORA MARLA AP. TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2007, protocolada sob nº 02224/2007 em 28 de agosto de 2007, que “**ALTERA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 188 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**”.

VOTO DA RELATORA:

Estando o referido projeto dentro da legalidade e por não existir nenhum óbice, nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei. **SALA DE SESSÕES 03** de dezembro de 2007.


MARLA AP. TURECK DINIZ

Relatora


EDSON SILVA DE LIMA

Presidente


ISIDORIO DA SILVA MORAES

membro


LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNANRDO

Membro


ROQUE APARECIDO FREITAS

Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Membro

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1138 de 11 / Dezembro / 2007.

Página nº - 08 -

**PROPOSTA DE EMENDA A
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 03/2007.**

**AUTORIA DOS VEREADORES: DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA – ADEMIR FRANCO DE LIMA – ROQUE
APARECIDO DE FREITAS**

RELATORA: VEREADORA MARLA A. TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, a proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal 03/2007, protocolado sob nº 02224/2007 em 28 de agosto de 2007, que "ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 188 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

VOTO DA RELATORA:

Após analisado não havendo qualquer óbice, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da Proposta da Lei Orgânica 003/2007.

SALA DE SESSÕES 03 de dezembro de 2007.

MARLA AP. TURECK DINIZ - Relatora
ISIDORIO DA SILVA MORAES - Membro
EDSON SILVA DE LIMA - Membro
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO - Membro
ROQUE APARECIDO FREITAS - Membro
ADEMIIR FRANCO DE LIMA - Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2224/07	PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2007.
----------------------	---

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24 10 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
03/12/07	PROPOSTA	APROVADO	X	REJEITADO	
26/02/08	17	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

03/12/2007

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de PEhom

nº 003, 2007

Autoria do(s): Dr. Geraldo T. Oliveira, Ademir F. Lima
e Rogério de Freitas

Correção nos seguintes pontos:

alterações já efetuadas em disquete anex-
xo, sendo necessário realizar novo(a)
redação em razão de defeitos ou erros ma-
nifestos a corrigir. (Art. 204, § 4º: RI)

Campo Mourão, em 17, III /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultoria Técnico-Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 017/2007

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
AO ART. 188 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte **Emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município**:

Art. 1º - Altera a redação do § 2º e caput do art. 188 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188 – O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiências.

.....

§ 2º Aos maiores de 60 (sessenta) anos, cuja renda pessoal não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade nos transportes públicos urbanos, e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes públicos urbanos, com a única exigência da apresentação de documento de identidade.”

Art.2º - Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 188 da Lei Orgânica Municipal que vigorarão com a seguinte redação:

“§ 3º - As pessoas portadoras de deficiência, cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 4º - O benefício constante deste artigo não compreende os serviços seletivos e especiais.”

Art.3º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de março de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Edson Silva de Lima
1º Secretário

Salvador Martins Turibio
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 017/2007

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 188 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PCDER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte Emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Altera a redação do § 2º e caput do art. 188 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 188. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º Aos maiores de 60 (sessenta) anos, cuja renda pessoal não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade nos transportes públicos urbanos, e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes públicos urbanos, com a única exigência da apresentação de documento de identidade.”

Art. 2º Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 188 da Lei Orgânica Municipal que vigorarão com a seguinte redação:

“§ 3º As pessoas portadoras de deficiência, cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 4º O benefício constante deste artigo não compreende os serviços seletivos e especiais.”

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de março de 2008

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente

Edson Silva de Lima – 1º Secretário

Salvador Martins Turibio – 2º Secretário